



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - CONJUR-MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00313/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.001208/2007-36

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. II - Recurso administrativo improvido. III - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela ratificação da reprovação das contas.

1. Trata-se de recurso formulado pelo Proponente Editora MAS Ltda. em face da reprovação das contas do Projeto, inicialmente denominado "*Tiradentes Revelada - A alma de uma cidade histórica*", alterado para "*Tiradentes - Um olhar para Dentro*", Pronac n.º 07-11572, cujo objeto consiste na publicação 3.000 (três mil) exemplares do livro de fotografias com imagens da cidade de Tiradentes - MG, em um período de 5 (cinco) meses, conforme cronograma à fl. 69.
2. O projeto foi aprovado pela Portaria n.º 341, de 26 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27 de junho de 2008. (fl. 80), que autorizou a captação de R\$ 243.914,00 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e catorze reais), no período de 27/06/08 a 31/12/08.
3. O prazo de captação foi prorrogado até 31/12/09 pela Portaria n.º 003, de 06 de janeiro de 2009, anexo I, publicada no DOU de 07, de janeiro de 2009 (fl. 154). Posteriormente, nova prorrogação foi deferida para o período de 01/01/2010 a 30/06/2010, nos termos da Portaria n.º 125, de 24 de março de 2010, publicada no DOU de 25/03/2010 (fls. 150/151). Por fim, foi deferida a prorrogação do prazo de execução até 31 de dezembro de 2010 (fls. 281), novamente prorrogada até 31/03/11 (fl. 302 e 307).
4. A prestação de contas foi acostada às fls. 322/451.
5. O Relatório de Execução - PASSIVO/G3/SEFIC/MINC (fls. 452/452-v) declara que o objeto e o objetivo foram alcançados.
6. A Avaliação da Prestação de Contas (fls. 458/459) sugere a reprovação de R\$ 15.401,51 (quinze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente à correção dos valores captados no período sem movimentação, em afronta ao §1.º do art. 20 da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, que prevê a necessidade de que os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, sejam obrigatoriamente aplicados pela instituição financeira oficial.
7. O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura reprovou a Prestação de Contas do projeto, nos termos da Portaria n.º 652, de 11 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2018 (fl. 465), conforme o Laudo de Reprovação da Prestação de Contas - 435/2018/G3/Passivo/SEFIC/Minc (fls. 460).
8. Em face da reprovação o Proponente solicita cópia integral dos autos e prorrogação do prazo para recurso em 22/10/2018 (fls. 473/474).
9. O Recurso do Proponente, acostado às fls. 481/499, foi analisado pelo Relatório n.º 59/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, que ratificou a reprovação da prestação de contas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o exame desta Consultoria Jurídica dar-se-á nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/93, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se aos limites jurídicos da consulta suscitada, consoante o Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU n.º 7/2016.^[1]
11. Da análise das razões recursal verifica-se que o Proponente se insurge contra a reprovação da prestação de contas, alegando, em apertada síntese: i) prescrição da inabilitação do proponente; ii) da prescrição do ressarcimento ao erário; iii) o procedimento para aplicação dos recursos não era automático e a alteração do fotógrafo teria prejudicado tal gestão; iv) alternativamente, seja concedido ação compensatória a ser proposta pelo Proponente.
12. Do exame dos autos, observa-se que a apuração das contas do Pronac 07-11572 respeitou o devido processo legal, facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constatou-se, também, a transparência, imparcialidade e legalidade das deliberações da SEFIC, devidamente justificadas e registradas nos autos. Logo, verifica-se a observância dos requisitos procedimentais, não havendo qualquer mácula no processo de análise da prestação de contas, motivo pelo qual passa-se a examinar o mérito dos fatos analisados na peça recursal.
13. O Relatório n.º 59/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC rebate as alegações do Proponente, salientando a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e a previsão de obrigatoriedade do

Proponente aplicar o montante captado até a efetiva utilização do recurso. Nesse ponto, convém tecer comentários no sentido de complementar o posicionamento tecida pela área técnica.

I - DA PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO

14. Verifica-se a prescrição da pretensão punitiva com relação à penalidade de inabilitação, uma vez constatada a paralisação dos autos por mais de 7 (sete) anos, entre a prestação de contas (fls.322/451), realizada em 25 de julho de 2011, e o envio o Relatório de Execução - PASSIVO/G3/SEFIC/MINC (fls. 452/452-v), em 22 de agosto de 2018.

15. A lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, ao regular o prazo para prescrição da ação punitiva pela Administração Pública, prevê a prescrição intercorrente em processo administrativo pendente de julgamento por prazo superior a 3 (três) anos. Vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

16. Não obstante a prescrição da prescrição punitiva em três anos, nos termos do §1º do art. 1.º da Lei 9.873/99, nada impede seja a prestação de contas reprovada e apurado o valor indevidamente aplicado, eis que os efeitos da prescrição abrangem tão somente multas e penalidades.

II - IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

17. Em face da argumentação acerca da prescrição do ressarcimento ao erário, impõe esclarecer que a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário - RE 669.069, limita-se à **prescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos civis, de forma que tal decisão não alcança os ilícitos administrativos, penais ou de improbidade administrativa.**

18. Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão proferido em sede de embargos de declaração no RE 669.069, o qual esclareceu que a orientação firmada encontra-se "**restrita e adstrita ao caso concreto**", ou seja, ilícitos civis.

19. Desde modo, é certo que os casos de reprovação de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, como acidentes de trânsito. Em razão disso, há nova repercussão geral pendente de apreciação perante o Supremo, nos autos do RE 636.886, quanto à **imprescritibilidade do ressarcimento aos cofres públicos decorrentes de determinação do Tribunal de Contas da União**, justamente para analisar hipóteses não estar abrangida no conceito de "*ilícito civil*".

20. Considerando a amplitude de jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5.º da Lei 8.443, de 1992^[2], não há dúvidas quanto à abrangência de ressarcimentos decorrentes da irregular utilização de incentivos fiscais derivados do mecanismo de mecenato.

21. A propósito, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao caráter imprescritível das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de direito público, movidas contra agentes causadores de prejuízo ao erário, consoante ressalva do §5º do art. 37 da Constituição Federal^[3], não estando abrangidos pela tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 669.069, que concluiu ser "*prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*". Senão vejamos:

Acórdão 11228/2017 - Primeira Câmara

7. Acerca do primeiro tema, registro que esta Corte de Conta possui entendimento consolidado de que as **ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional**. Veja-se a respeito a parte dispositiva do Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência:

"9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ..."

8. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal **firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado** (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski)

9. É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. **Na ocasião, fez-se assente que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." Entretanto, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil** (vide Acórdãos 2.910/2019-Plenário e 5.928/2016, 5.939/2016 e

A título de complementação cumpre enfatizar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de dano ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, no julgamento do Recurso Extraordinário 852475, com repercussão geral reconhecida, em decorrência da ressalva prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, **ao reafirmar o compromisso fundamental de proteção do patrimônio público e afastar o enriquecimento ilícito de quem cause prejuízo ao erário, ainda que longo o transcurso do lapso temporal. Portanto, não é correto afirmar que o atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal tenha se afastado do entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário que busquem a preservação do patrimônio público.**

III - DA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS

22. A Área Técnica alega negligência do Proponente com relação à não aplicação da primeira parcela captada, no montante de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), disponibilizada em 13/08/2008 e somente movimentada em 15/05/2009, quase nove meses depois da transferência do recursos, sem que o montante fosse aplicado. A Unidade Técnica alega que tal fato contraria a Portaria n.º 46, de 13 de março de 1998, que exige a submissão à regra da Instrução Normativa STN n.º 1, de 1997 atinentes à liberação de recursos. Vejamos:

Portaria 46/1998

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. A liberação dos recursos dar-se-á somente após a devida publicação do extrato do instrumento adotado na forma do art. 26, **e serão transferidos ao proponente do projeto nos termos previstos na Instrução Normativa STN nº 1/97.**

Parágrafo Único. **O nome do banco, o número da agência e da conta corrente deverão ser informados por escrito pelo proponente.**

(...)

Art. 31. Os recursos financeiros oriundos de doações ou patrocínios serão depositados em conta corrente específica e única para o projeto, aberta em estabelecimento bancário de livre escolha.

(...)

§ 2º Aplica-se em ambos os casos, o disposto no parágrafo único do art. 28

IN STN 1/1997

Art. 20. **Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos** saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou **para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa**, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em quefiguem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN nº 1/2004.

§ 1º - **Quando o destinatário da transferência for** estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou **entidade particular**, os recursos transferidos, **enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:**

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

23. Em sua defesa, alega o Proponente que:

"(...) Do ponto de vista técnico, vale retomar que à época da realização do projeto o procedimento para aplicação de recursos captados não era automático, como ocorre hoje. Era necessário efetuar solicitação formal, com o preenchimento de formulários e acompanhamento específico junto ao gerente bancário. A desaplicação, necessária à utilização dos recursos, também demandava a formalização de pedidos ao banco, fato que limitava de sobremaneira a efetiva execução do projeto.(...)"

24. Todavia, impõe salientar o teor do anexo I da Portaria n.º 9, de 6 de março de 2007, que trata do credenciamento de Banco do Brasil como instituição oficial para abertura de contas correntes dos projetos culturais decorrentes da Lei n.º 8.313/91, cujo **modelo de autorização para movimentação dos recursos encaminhados à instituição financeira pelos proponentes continha autorização para aplicação em fundos de investimento ou caderneta de poupança os recursos disponíveis**, como se transcreve a seguir:

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS AUTORIZAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO:
BENEFICIÁRIO:
CPF / CNPJ:

NOME DO PROJETO:

Agência do (banco oficial credenciado): (número e nome)

Ao Senhor Gerente,

Autorizo (amos), em caráter irrevogável e irretroatável, que esse Banco realize os procedimentos abaixo descritos, única e exclusivamente por ordem do Ministério da Cultura, relacionados as CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e de LIVRE MOVIMENTAÇÃO por ventura abertas por iniciativa do Ministério nesta dependência e vinculadas ao Projeto anteriormente descrito, aprovado pelo Ministério da Cultura em _____. _____. _____. (DD/MM/AAAA) conforme publicado no D.O.U. de em _____. _____. _____. (DD/MM/AAAA).:

Aplicar em fundos de investimento ou caderneta de poupança os recursos disponíveis;

Resgatar valores aplicados; e

Transferir recursos da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA)VINCULADA para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e/ou para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO.

Transferir recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA)VINCULADA e/ou CONTA ÚNICA DA UNIÃO; e

Fornecer informações das movimentações financeiras da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

Local e data:

Assinatura do representante (s) legal (ais):

Nome (s) do (s) representante(s) legal (ais):

CPF do (s) representante (s) legal (ais):

25. Todavia, da análise dos autos, a autorização juntada aos autos não inclui tal previsão, em desconformidade com referida Portaria, uma vez que o Proponente omitiu o trecho que se refere à autorização para aplicação e o resgate em fundos de investimento ou caderneta de poupança, com se vê da autorização colacionada à fl. 95, reproduzido abaixo:

Brasília, 13/08/2008

SENHOR(A): Marisa Moreira Salles
PROponente: Editora M.A.S. Ltda.
CPF / CNPJ: 67.404.673/0001-88
NOME DO PROJETO: Tiradentes Revelada - Alma de uma Cidade Histórica (A)
Nº PRONAC: 07 11572
AGÊNCIA: 2807X
CONTA CORRENTE: 000000325236



Ao

Senhor(a) Gerente,

Autorizo (amos), em caráter irrevogável e irretroatável, que este Banco realize os procedimentos abaixo descritos, única e exclusivamente por ordem do Ministério da Cultura, relacionados a: CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e de LIVRE MOVIMENTAÇÃO por ventura aberta por iniciativa do Ministério nesta dependência e vinculadas ao Projeto anteriormente descrito, aprovado pelo Ministério da Cultura :

- Transferir recursos da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e/ou para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO;
- Transferir recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e/ou CONTA ÚNICA DA UNIÃO; e
- Fornecer informações das movimentações financeiras da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

Local e data:

Marisa Moreira Salles
Representante legal

26. Assim, vislumbra-se a negligência do Proponente no trato da coisa pública ao não observar os normativos de regência: Portaria 46/98, IN STN 1/97 e Portaria n.º 9/2007 supracitadas. Logo, concorda-se com a ratificação da reprovação das contas, nos termos do Relatório n.º 59/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC.

IV - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

27. Nos termos do art. 72, IV da Instrução Normativa n.º 2/GM/ATA/MC, de 23 de abril de 2019, eventual concessão de medida compensatória está condicionada à edição de portaria específica a regular os critérios para a sua concessão. Veja-se:

Art. 72. Por meio de portarias específicas, em razão da demanda do setor e da política cultural, o Ministro de Estado da Cidadania definirá novas diretrizes em função:

(...)

IV - da previsão de medidas compensatórias

28. Desse modo, enquanto não regulado o tema por portaria específica resta afastada qualquer hipótese de concessão de medida compensatória, como a ora em exame.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, e do que mais conta no processo em exame opinamos pelo acolhimento da conclusão da douta SEFIC, quanto à ratificação da reprovação e restituição ao Fundo Nacional da Cultura do valor de R\$ 15.401,51 (quinze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), acrescido da devida correção monetária.

Brasília, 2 de maio de 2019.

DANIELLE TELLEZ
PROCURADORA FEDERAL
ASSESSORA TÉCNICA DA COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001208200736 e da chave de acesso b7ea56af

Notas

- ¹ ***BPC n.º 7/2016** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*
- ² *Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.*
- ³ *§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 251891630 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 02-05-2019 17:24. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 251891630 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 03-05-2019 15:26. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o credenciamento de instituições financeiras oficiais e sobre as contas correntes que receberão recursos vinculados a projetos culturais, de que trata a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e suas alterações, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência estabelecida no art. 87 da Constituição Federal;

Considerando a publicação do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regulamenta a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelecendo sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC;

Considerando a necessidade de credenciamento de instituição financeira oficial para abertura de conta bancária específica para recebimento das transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários, conforme preceitua o artigo 36 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006; resolve:

Art. 1º Credenciar o Banco do Brasil S.A. como instituição financeira oficial, conforme art. 1º desta Portaria, para a centralização da abertura das contas correntes específicas para o recebimento das transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários, provenientes de doações e/ou patrocínios, de acordo com o Art. 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Credenciar a Caixa Econômica Federal como instituição financeira oficial, conforme art. 1º desta Portaria, para a centralização da abertura das contas correntes específicas, em nome dos beneficiários, para o recebimento dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura, de acordo com o Art. 4º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º As contas correntes destinadas a receber e movimentar recursos vinculados a projetos culturais de que trata a Lei Rouanet serão abertas pelo Ministério da Cultura junto à instituição financeira oficial federal, credenciada através de instrumento de co-opsção específico, nos termos desta Portaria, observada a legislação específica.

§ 1º Cada projeto terá duas contas correntes específicas a serem abertas, em momentos distintos, por iniciativa exclusiva do Ministério da Cultura, sendo a primeira destinada à centralização dos recursos captados pelo proponente, denominada CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e a segunda para a movimentação dos recursos captados, denominada CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, sendo ambas vinculadas ao CPF ou ao CNPJ dos proponentes para os quais os projetos tenham sido aprovados.

a) a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA receberá, unicamente, depósitos identificados com a informação obrigatória do CPF ou do CNPJ dos depositantes, ou alternativamente TED ou DOC, desde que, da mesma forma, hajam as identificações dos CPF e dos CNPJ dos depositantes;

b) a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA será movimentada, exclusivamente, a ordem do Ministério da Cultura;

c) a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO receberá créditos oriundos de transferências provenientes da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA;

d) os recursos e rendimentos por ventura resultantes da aplicação das disponibilidades existentes na CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO não poderão ser transferidos para nenhuma outra conta, só podendo ser utilizados no objeto do projeto, ou devolvidos para a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA.

§ 2º O proponente deverá indicar ao Ministério da Cultura, quando da apresentação da proposta, a agência bancária da instituição financeira oficial federal na qual deverão ser abertas a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO referidas no Parágrafo Primeiro.

§ 3º As contas só poderão ser movimentadas após a sua regularização, pelos seus respectivos titulares, perante a agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas do Banco Central vigentes à época, devendo ser entregue no ato da regularização a autorização, nos moldes do Anexo I, para que em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira oficial federal, cumpra as determinações do Ministério da Cultura para movimentá-las.

Art. 4º O Ministério da Cultura encaminhará correspondência ao proponente, conforme modelo previsto no Anexo II, solicitando o seu comparecimento à agência bancária da instituição financeira oficial federal onde foram abertas as contas para providenciar a regularização das mesmas.

§ 1º A CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA só poderá receber depósitos após sua regularização perante a agência bancária da instituição financeira oficial credenciada onde tenha sido aberta de acordo com as normas e procedimentos do Banco Central vigentes à época.

Art. 5º A instituição financeira federal oficial credenciada disponibilizará, arquivo em meio magnético, ao MinC, a relação com os CPF e CNPJ dos beneficiários dos incentivos fiscais, bem como os CPF e CNPJ dos doadores ou incentivadores, com a indicação dos respectivos valores doados ou incentivados.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO GIL MOREIRA

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS

AUTORIZAÇÃO IDENTIFICAÇÃO:

BENEFICIÁRIO:

CPF / CNPJ:

NOME DO PROJETO:

Agência do (banco oficial credenciado): (número e nome)

Ao

Senhor Gerente,

Autorizo (amos), em caráter irrevogável e irretratável, que esse Banco realize os procedimentos abaixo descritos, única e exclusivamente por ordem do Ministério da Cultura, relacionados as CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e de LIVRE MOVIMENTAÇÃO por ventura abertas por iniciativa do Ministério nesta dependência e vinculadas ao Projeto anteriormente descrito, aprovado pelo Ministério da Cultura em _____. _____. (DD/MM/AAAA) conforme publicado no D.O.U. de em _____. _____. (DD/MM/AAAA):

Aplicar em fundos de investimento ou caderneta de poupança os recursos disponíveis;

Resgatar valores aplicados; e

Transferir recursos da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e/ou para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO.

Transferir recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e/ou CONTA ÚNICA DA UNIÃO; e

Fornecer informações das movimentações financeiras da CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA e da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

Local e data:

Assinatura do representante (s) legal (ais):

Nome (s) do (s) representante(s) legal (ais):

CPF do (s) representante (s) legal (ais):

ANEXO II

OFÍCIO AO PROPONENTE SOLICITANDO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura

Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Brasília/DF

CEP: 70068-900

Fone: (61) 3901-3843

Ofício n.º

Brasília, ____ de ____ de 2007.

Ao Senhor

(nome do proponente)

_____(endereço completo)

(cidade) CEP: _____

Prezado Senhor,

Solicitamos seu comparecimento à agência do (banco oficial) para regularização da conta corrente indicada a seguir, aberta de forma automática pelo Ministério da Cultura - MinC em seu nome destinada a abrigar os depósitos a título de doação ou patrocínio para execução do Projeto _____ (nome do Projeto) PRONAC n.º _____ aprovado em _____. _____. (DD/MM/AAAA) conforme publicação no D.O.U. de _____. _____. (DD/MM/AAAA).

2. Na oportunidade, lembramos que deverá, no ato da regularização da conta, serem atendidas todas as exigências legais de fornecimento de informação e documentação bem como a assinatura em caráter irrevogável e irretratável de autorização para que o Ministério da Cultura movimente os recursos captados/depositados tanto na CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA quanto na CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

Tipo de conta Corrente:

() CONTA CORRENTE (BLOQUEADA) VINCULADA

() Conta Corrente de Livre Movimentação

Agência	Conta	Titular	CPF/CNPJ

Atenciosamente,

_____(nome do

Secretário)

Secretário de Incentivo e Fomento à Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE MARÇO DE 2007

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

07 0280 - Passos da Paixão 2007

Associação Cultural Opereta

CNPJ/CPF: 00.367.883/0001-72

Processo: 01545.000016/07-11

SP - Poa

Valor do Apoio R\$: 148.070,00

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 30/06/2007

Resumo do Projeto:

Oferecer a pessoas de diferentes idades, credos e profissões - em Poá/SP - , oficinas de artes cênicas que resultem em uma peça a ser apresentada durante a Páscoa nas ruas da cidade.

06 10144 - Dançação

Fundação Gol de Letra

CNPJ/CPF: 02.820.605/0001-54

Processo: 01400.012082/06-99

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 212.828,00

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Desenvolver a prática de dança e expressão corporal, explorando elementos sócio-históricos de diferentes estilos de movimentação, em oficinas e apresentação de danças, folguedos e teatro, que serão registrados em vídeo.

06 9809 - Farsa da boa preguiça

Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.

CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20

Processo: 01400.011178/06-30

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 651.978,90

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Montagem da peça teatral "Farsa da Boa Preguiça" de Ariano Suassuna, espetáculo integrante do projeto Ariano Suassuna 80.

06 9937 - Festival Nacional de Teatro de Itaúna - 2ª Edição

Charles Vicente Teles

CNPJ/CPF: 645.490.036-34

Processo: 01400.011271/06-44

MG - Itauna

Valor do Apoio R\$: 349.909,60

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realização do Festival Nacional de Teatro, na cidade Itaúna, ampliar o campo de atuação do Festival levando para algumas cidades vizinhas, as atividades oferecidas na edição anterior, contribuindo assim no processo de formação e aperfeiçoamento dos artista da região.

06 10191 - Prêmio Braskem de Teatro 2007

Caderno 2 Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 40.560.773/0001-47

Processo: 01400.012312/06-10

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 1.035.817,00

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Evento de premiação de incentivo e fortalecimento do teatro, nas categorias de direção, cenografia, figurino, técnicos, atores e autores, das melhores produções teatrais do ano.

06 10512 - Mostra Cultura da Dança 2007

David Afra Ferreira

CNPJ/CPF: 029.752.936-66

Processo: 01400.012884/06-07

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 141.515,00

Prazo de Captação: 07/03/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realizar a Mostra de Cultura da Dança 2007 em 20 cidades, com 20 grupos selecionados de diversas modalidades e estilos de danças, localizados na periferia da Região Metropolitana de Belo Horizonte.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela empresa proponente Editora MAS Ltda, CNPJ nº67.404.673/0001-88, nos autos do Processo nº 01545.001208/2007-36 e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00313/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 059/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00552/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.001208/2007-36

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/SECULT/MC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 06 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001208200736 e da chave de acesso b7ea56af

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258189978 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 06-05-2019 10:11. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO n. 00538/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.001208/2007-36

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o Parecer nº 00313/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 02 de maio de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001208200736 e da chave de acesso b7ea56af

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 257258573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 02-05-2019 18:54. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 257258573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 03-05-2019 15:26. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00316/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.001208/2007-36

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o PARECER Nº 00313/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra da Procuradora Federal DANIELLE JANDIROBA TELLEZ.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania para conhecimento e providências, e à Secretaria Especial de Cultura para ciência.

Brasília, 07 de maio de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001208200736 e da chave de acesso b7ea56af

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258898287 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 23-05-2019 15:33. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
